

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANILA DE OLIVEIRA SOUSA

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO: análise da eficácia das penas e medidas de segurança**

JUAZEIRO DO NORTE- CE
2025

DANILO DE OLIVEIRA SOUSA

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO:** análise da eficácia das penas e medidas de segurança

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE- CE
2025

DANILA DE OLIVEIRA SOUSA

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO: análise da eficácia das penas e medidas de segurança**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de DANILA DE
OLIVEIRA SOUSA.

Data da Apresentação ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Ivancildo Costa Ferreira

Membro: _____

Membro: _____

**A IMPUTABILIDADE PENAL DO INDIVÍDUO COM TRANSTORNO DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO: análise da eficácia das penas e medidas de segurança**

Danila de Oliveira Sousa¹
Ivancildo Costa Ferreira²

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso se propôs a investigar quais os principais mecanismos utilizados na seara do Direito Penal para definir a imputabilidade dos criminosos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial. Para tanto, foi realizada uma avaliação dos principais conceitos que norteiam a temática, bem como a explanação das características de identificação atribuídas aos criminosos portadores do transtorno. Por ser matéria interdisciplinar, que envolve estudos e discussões de diversas áreas, quais sejam, psicologia, medicina, sociologia e ciências jurídicas, foi traçado como objetivo principal investigar quais os principais mecanismos utilizados na seara penal para determinar a imputabilidade do psicopata. Como objetivos específicos: apresentar o Transtorno de Personalidade Antissocial Psicopático; compreender o fenômeno da imputabilidade penal do psicopata no sistema jurídico brasileiro, e, por fim analisar a eficácia das penas e medidas de segurança voltadas aos criminosos portadores desse transtorno. Metodologicamente, utilizou-se a realização de pesquisa científica, na busca por conhecimento específico e estruturado, pelo método dedutivo e abordagem qualitativa, com uso de fontes bibliográficas e de caráter documental. Como principal resultado, verificou-se que o sistema jurídico brasileiro, embora reconheça a complexidade do tema, tende a classificar o psicopata como sujeito imputável, visto que sua capacidade de discernimento e autodeterminação não é afetada pelo transtorno de personalidade. Constatou-se ainda que as medidas de segurança aplicadas apresentam limitações quanto à sua eficácia e duração, o que mantém o debate aberto sobre a necessidade de revisões legais e multidisciplinares.

Palavras-Chave: psicopatia; imputabilidade; penas; medidas de segurança.

1 INTRODUÇÃO

O comportamento humano e os traços de personalidade sempre foram objeto de inquietação para diversas áreas do conhecimento, com a finalidade de compreender a sociedade e sua complexidade desde estudos antigos da filosofia, sociologia, psicologia é sabido que as ações dos indivíduos são analisadas, categorizadas, vigiadas e até punidas para garantir o bem comum. Apenas no século XX que o termo “psicopatia” passou a ser formalmente utilizado ao conjunto de ações e comportamentos associados a essa vivência, o doutor Hervey Cleckley (1941) lançou o livro “A máscara da sanidade” definindo a psicopatia como um tipo de condição da mente humana que se expressa como um

¹ Danila de Oliveira Sousa. Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

² Me.Ivancildo Costa Ferreira. Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

conjunto de traços de personalidade, ajudando a identificar o diagnóstico da psicopatia, fazendo questão de explicar que esses não ficavam restritos aos muros dos hospitais psiquiátricos as prisões, mas que sim, participavam da vida em sociedade podendo não ser facilmente identificados.

Embora a literatura médica atual utilize o termo “transtorno de personalidade antissocial”, neste trabalho será adotada a expressão “psicopata”, amplamente reconhecida no âmbito jurídico e social, por facilitar a compreensão do tema e a comunicação dos conceitos abordados.

Nota-se que desde esse período a psicopatia é objeto de estudo de diversas áreas científicas, podemos refletir assim que ele é um tipo de transtorno de personalidade com características que causam inquietação devido a desvios e ausência de culpa ou empatia, potencialmente prejudiciais a vida em coletividade. Para Cleckley (1988) esses apresentam total falta de consciência moral ou emocional, vivem criando mentiras e manipulam pessoas para garantir o que desejam, criando assim um ambiente controlado de acordo com o egocentrismo desses.

O Direito está a serviço da sociedade, não pode esse permanecer omissos diante de iniciativas e condutas que prejudiquem o bem comum, em razão disso, indivíduos psicopatas são objetos de preocupação especialmente para o direito penal por ser o ramo do direito capaz de promover medidas para coibir e conduzir o tratamento jurídico adequado para cada um daqueles que lhes estão sujeitos.

Com base no que foi exposto, a pergunta de pesquisa é: Qual eficácia das penas e medidas de segurança utilizadas dentro do ordenamento jurídico brasileiro quando destinadas a regular condutas dos indivíduos portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial Psicopático?

A principal hipótese é que a capacidade de discernimento e de autodeterminação do psicopata não é afetada pelo seu transtorno de personalidade, afastando a possibilidade prevista no artigo 26 do Código Penal, incidindo assim sua compreensão como sujeito imputável.

Com base na complexidade apresentada, o objetivo geral a investigar quais os principais mecanismos utilizados na seara do Direito Penal para definir a imputabilidade do psicopata. Advindo desse objetivo geral, temos como específicos: compreender o Transtorno de Personalidade Antissocial; apresentar o fenômeno da imputabilidade penal no sistema jurídico brasileiro, e, por fim analisar a eficácia das penas e medidas de segurança voltadas aos criminosos portadores dessa questão.

A justificativa de execução se assenta no fato de que, a relação entre a psicopatia e o direito penal ainda gera constantes debates e discussões, sendo relevante academicamente produzir reflexões que possam contribuir a elucidar possíveis impasses quanto a

aplicabilidade da pena, sua redução e/ou medida de segurança como forma de manejar esse sujeito dentro do sistema jurídico brasileiro. A temática ainda está envolta em diversas divergências doutrinárias quanto a conceituação do transtorno, mas principalmente no que diz respeito a abordagem dos agentes classificados como psicopatas que cometem crimes, quanto a sua imputabilidade, inimputabilidade e/ou semi-imputabilidade, buscando o presente artigo fornecer reflexões contributivas a esses debates.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Com a finalidade de produzir conhecimentos específicos e estruturados sobre as principais diretrizes que norteiam o tema, o presente trabalho de conclusão de curso foi conduzido pelo conhecimento científico. De acordo com Arthur Stenford (2024) o saber científico tem validade, credibilidade porque as afirmações estão respaldadas não só como descrição, mas também como prescrição da realidade, sendo essa a produção de ciência.

No presente artigo não foi levantado dados quantificáveis em números ou porcentagens, mas sim foi feito um levantamento qualitativo sobre a problemática com uso da pesquisa bibliográfica e de outras ferramentas de pesquisa já publicadas sobre o tema. Se é isso, então, todo o trabalho científico aqui apresentado percorreu o entendimento geral de como a psicopatia é abordada até chegar na visão desta e sua abordagem dentro do sistema jurídico brasileiro, com o método científico dedutivo que, segundo Chalmers (1993), a intenção na dedução é chegar a uma conclusão lógica das premissas já conhecidas, partimos assim, do conhecimento geral para o específico.

A pesquisa se deu de caráter bibliográfico e documental, tendo como principais fontes artigos científicos publicados, resumos expandidos, doutrinas, livros acadêmicos, decisões judiciais, teses e dissertações, de autores que desenvolveram estudos sobre a temáticas. O levantamento bibliográfico por meio de autoras(es) com rigor teórico dos quais nós apoiamos como Hare, Silva, Basileu Garcia, Bitencourt, Aníbal Bruno entre outros(as). Quanto ao uso documental, foi utilizado o Código Penal Brasileiro.

Buscando uma estruturação capaz de atingir a melhor compreensão possível sobre o estado da arte, o Referencial Teórico foi dividido em sessões: transtorno de personalidade antissocial; imputabilidade penal no sistema jurídico brasileiro; responsabilidade penal dos psicopatas nas penas e medidas de segurança. Abordando ainda os resultados e discussão, e, por fim, a conclusão acerca do trabalho desenvolvido.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Transtorno de Personalidade Antissocial

Para se compreender o Transtorno de Personalidade Antissocial é preciso utilizar estudos³, principalmente da psicologia e medicina, por ser, em grande maioria, avaliada como um tipo de distúrbio de personalidade, para este campo do conhecimento a psicopatia é incorporada ao transtorno de personalidade antissocial, como será exposto a seguir no presente tópico.

O conceito de psicopatia, surgiu embasado em estudos da medicina legal, feito entre Hare; Neumann (2008) médicos que se depararam com criminosos agressivos e cruéis que não apresentavam sinais clássicos da insanidade, a descrição desse tipo de paciente marcou as primeiras tentativas de descrever essa categoria, com o uso de entrevistas e pela observação no levantamento de dados que pudessem denunciar um padrão comportamental.

O renomado psicólogo referência em estudos sobre psicopatia Hare (1996), que tem trabalhos publicados e traduzidos também para o português, a conceituou como a completa falta de consciência e sentimento pelos outros, como indivíduos que: “egoisticamente aceitam o que querem e fazem como bem entendem, violando normas e expectativas sociais sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento”.

Com base nessa definição, pode-se afirmar que o psicopata por vezes tende a romper com o contrato social de busca pelo bem comum, visto que para ele pouco importa o bem-estar da coletividade dada sua contundente apatia pelo próximo e falta de sensibilidade diante das necessidades alheias:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, cujas veias e artérias corre um sangue gélido (Silva, 2008, p.38).

Contudo, existe um fascínio social, impulsionado principalmente pela indústria cinematográfica, ao representar indivíduos psicopatas despertando a curiosidade e reforçando estigmas sociais. De acordo com Oliveira; Galdino (2013) muitos desses filmes focam na temática dos assassinos em série os apresentando como personagens factícios, criados com foco unicamente em suas ações criminosas.

A classificação do conceito de psicopata mais adequada segundo o contexto médico da psiquiatria, diz respeito aos manuais diagnósticos do DSM-5 (Manual de Diagnostico e

Estatístico de Transtornos Mentais 5ª ed) e na CID-10 da Organização Mundial da Saúde:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga de agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. Personalidade (transtorno da): amoral; anti-social; associal; psicopática; sociopática (OMS, 2008).

Essa conceituação, feita por um grupo de psiquiatras e equipe multidisciplinar tem sido norteadora para diversos órgãos e instituições, e, ao que nos interessa, para o sistema jurídico brasileiro, tornando possível um embasamento coeso sobre sua definição haja vista que autores podem enfatizar aspectos específicos da psicopatia não existindo um consenso absoluto entre eles.

Outro mecanismo importante é observar o perfil característico dos psicopatas. Estudos do direito penal e da própria criminologia enfatizam a necessidade de se traçar um perfil dos criminosos, como um conjunto de ações, comportamentos e características de personalidade comuns, Coimbra; Gardenal (2018) esclarecem que esse método recebeu o nome de “perfil psicológico” ou de “definição do perfil agressor” como um tipo de análise do comportamento de desvio do que se espera de um cidadão comum que anda rente com a legalidade e moral.

2E3r2r3oEr!rNrourm!

Nbeurmcbænrncoatnbneortebpererseeprnteedenintesdpiencisfpieedcifoierdmfaotr. mat.

O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais 5ª ed aponta que o indivíduo precisa demonstrar essas características desde a infância, por volta dos 15 anos de idade e precisa ter 18 anos para ser totalmente diagnosticado, apresentando pelo menos três dessas características:

Os critérios deste mesmo diagnóstico, observa um padrão generalizado de desprezo e violação dos direitos dos outros que ocorre desde os quinze anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes; violação das normas sociais relativas ao comportamento legal prescrito pela repetição de atos que constituem motivos para detenção. Tendência à falsidade, indicada por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou engano para ganho ou prazer pessoal. Impulsividade ou falta de planejamento para o futuro. Irritabilidade e agressão. Desprezo pela própria segurança ou a dos outros e ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ferir, abusar ou roubar de outrem (Rabelo, 2021).

Segundo Hare (2003) também elencou uma série de características, que chamou de “sintomas característicos”, para indicar os traços de psicopatia, quais sejam:

Charme superficial: Os psicopatas podem se mostrar encantadores, charmosos e

persuasivos, conseguindo facilmente conquistar a confiança dos outros. Grandiosidade: Os psicopatas podem apresentar uma visão inflada de si mesmos, considerando-se superiores aos outros e se vangloriando de suas realizações. Necessidade de estimulação: Os psicopatas buscam constantemente novidades e estímulos, podendo se entediar facilmente e buscar atividades arriscadas. Mentira patológica: Os psicopatas têm um padrão de mentiras e enganações, muitas vezes para obter vantagens pessoais ou manipular os outros (Hare, 2018).

Essas primeiras características já indicam uma pessoa de caráter duvidoso, principalmente por envolver um comportamento superficial com mentiras patológicas, e a intensa necessidade de estimulação, visto que, em casos em que esses indivíduos cometem atos criminosos dificilmente param no estímulo dado pelas primeiras vítimas. Seguindo no rol de características:

Falta de remorso ou culpa: Os psicopatas têm uma notável falta de remorso ou culpa em relação às suas ações, mesmo quando prejudicam ou ferem outras pessoas. Superficialidade afetiva: Os psicopatas têm uma falta de profundidade emocional e dificuldade em estabelecer vínculos emocionais genuínos com os outros. Ausência de empatia: Os psicopatas têm dificuldade em se colocar no lugar do outro e compreender os sentimentos e necessidades alheias. Comportamento antissocial: Os psicopatas têm um desprezo pelas normas sociais e uma propensão para desrespeitar as regras e os direitos dos outros. Comportamento impulsivo: Os psicopatas podem agir impulsivamente, sem considerar as consequências de suas ações, e podem ter dificuldade em planejar a longo prazo. Irresponsabilidade: Os psicopatas têm um padrão de irresponsabilidade, não cumprindo com obrigações ou compromissos de forma consistente. Falta de metas realistas a longo prazo: Os psicopatas têm dificuldade em estabelecer metas realistas para o futuro e em se comprometer com planos a longo prazo (Hare, 2018).

A falta de remorso ou culpa indica também a falta de empatia que podem ter, associada diretamente a uma falta de aprofundamento nos vínculos afetivos devido ao comportamento antissocial, quando vivemos em sociedade buscamos principalmente crescer e melhorar como seres humanos não só para nossos vínculos próximos, mas também para toda comunidade, logo não ter esses traços característicos apresentados presentes indica que algo não está indo bem com o indivíduo.

A maioria dos psicopatas são indivíduos vaidosos que tem metas e sonhos que não fazem parte da realidade por acreditarem na grandeza de suas personalidades, por isso a falta de metas realistas a longo prazo e a irresponsabilidade em seguir um padrão de cumprir com obrigações e compromissos consistentes.

Instabilidade emocional: Os psicopatas podem apresentar uma instabilidade emocional, alternando entre emoções intensas e reações emocionais superficiais. Relacionamentos interpessoais problemáticos: Os psicopatas têm dificuldade em manter relacionamentos interpessoais saudáveis e duradouros, frequentemente envolvendo manipulação e exploração dos outros. Falta de responsabilidade: Os psicopatas têm dificuldade em assumir a responsabilidade por suas ações e em reconhecer o impacto negativo de seu comportamento nos outros. História de delinquência juvenil: Os psicopatas podem ter apresentado comportamentos delinquentes durante a infância ou adolescência, como roubo, vandalismo ou violência (Hare, 2018).

Ter um histórico de instabilidade emocional, falta de responsabilidade e

delinquência juvenil por si só não fazem um indivíduo se transformar em um adulto de má índole, principalmente quando esse tem acesso a ressocialização. Contudo, o que acontece nesses casos específicos vai além sendo associado também a outras das características apresentadas no presente tópico.

Revogação das condições de liberdade condicional: Os psicopatas têm um histórico de violação das condições de liberdade condicional ou probatória, demonstrando um desrespeito às normas e regras estabelecidas. Versatilidade criminal: Os psicopatas podem ter uma variedade de comportamentos criminais em seu histórico, envolvendo diferentes tipos de delitos. Falta de reconhecimento de consequências: Os psicopatas podem ter dificuldade em entender as consequências negativas de suas ações, tanto para si mesmos quanto para os outros, o que leva a comportamentos imprudentes e irresponsáveis. Dificuldade em manter empregos estáveis: Os psicopatas podem ter um histórico de instabilidade no emprego, com dificuldade em manter um emprego por longos períodos devido a problemas de comportamento, atitudes inadequadas ou conflitos interpessoais. Comportamento parasitário: Os psicopatas podem explorar os outros financeiramente, buscando obter vantagens financeiras sem assumir responsabilidade ou oferecer algo em troca (Hare, 2018).

Como a maioria desses indivíduos possuem um histórico desde a juventude do cometimento de atos criminosos, a versatilidade criminal é uma característica marcante por sempre buscarem meios fáceis de se dar bem acabam desenvolvendo mecanismos ilegais para isso, e a falta de reconhecimento das consequências acaba se dando justamente pela ~~Essa é só uma das abordagens de identificação de um psicopata, cabe ressaltar que se tratar de um Transtorno de Personalidade, não tem cura, mas tem tratamento que é realizado com acompanhamento multidisciplinar entre médicos psiquiatras, psicólogos e terapeutas, respeitando a subjetividade de cada paciente por apresentar graus e níveis diferentes cada abordagem deve ser única.~~

falta de empatia, pois acreditam que é correto fazer tudo que for preciso para obterem vantagem sobre as outras pessoas das quais costumam explorar financeiramente ou emocionalmente.

Essa é só uma das abordagens de identificação de um psicopata, cabe ressaltar que se tratar de um Transtorno de Personalidade, não tem cura, mas tem tratamento que é realizado com acompanhamento multidisciplinar entre médicos psiquiatras, psicólogos e terapeutas, respeitando a subjetividade de cada paciente por apresentar graus e níveis diferentes cada abordagem deve ser única.

Ademais, os psicopatas não são doentes mentais, assim como nem todos os portadores do Transtorno de Personalidade Antissocial é necessariamente psicopata, como definiu Leme (2013) a psicopatia exhibe características únicas que não lhe permite ser equiparada a doenças mentais como a psicose, esquizofrenia e outras, bem como empregá-la como expressão sinônima de uma doença mental.

Outra diferenciação importante é sobre os assassinos em série, quais sejam aqueles que cometem vários crimes em pouco intervalo de tempo e que em sua maioria apresentam traços de psicopatia. Acontece que, geralmente, nem todo psicopata se torna um assassino em série. Existe, no entanto, um conceito de que os assassinos:

Existe, no entanto, um conceito de que os assassinos em série, possuem características íntimas com a psicopatia e a psicose, que são desvios mentais diferenciados. A psicose é um transtorno mental que provocam sérias alterações na noção da realidade, onde o psicótico constrói seu próprio mundo, ou seja, ele vive em alucinações delirantes, ouve vozes e possui alucinações. Suas formas mais conhecidas são a esquizofrenia e a paranoia. Apenas uma pequena parcela dos assassinos em série se encaixa no lado dos psicóticos, o que distorce a crença popular de que todo serial killer é louco. A psicopatia afeta a mente do assassino de várias formas. Não possui ilusões em sua mente, ou seja, o indivíduo tem consciência da realidade e sabe que é proibido matar, porém seus transtornos mentais, os fazem ser frios e sem empatia (Rabelo, 2021).

Diagnosticar um psicopata não é uma tarefa fácil, isto é, diante de suas habilidades de manipulação e necessidade de trabalho colaborativo entre diversos profissionais, requer um empenho capacitado no uso de um conjunto de técnicas e ferramentas que possam apontar um diagnóstico correto, nesse mesmo sentido como bem pontuado no voto proferido pelo desembargador Jesuino Rissato, da Terceira Turma Criminal no acórdão nº 1.389.030:

Não vislumbro ser possível, portanto, valorar negativamente a personalidade do réu, se o diagnóstico a respeito do transtorno da personalidade antissocial não foi realizado por equipe multidisciplinar com capacidade técnica e experiência para apontar, com maior precisão, a índole do agente, sua maneira de agir e de sentir, ou o conjunto de traços emocionais e comportamentais que resultariam em desinteresse no bem-estar alheio e em atitudes mal adaptativas (Brasil, 2021)

Com isso, em casos que envolvem a suspeita de psicopatia por parte do indivíduo criminoso, apenas mediante um diagnóstico respaldado em rigor técnico previsto em laudos elaborados por equipe composta de profissionais das mais diversas áreas de interesse, mas principalmente por um psicólogo:

Este psicólogo irá realizar a chamada perícia, que nada mais é do que uma avaliação psicológica, que neste caso visa constatar ou não a inimputabilidade do sujeito. Como resultado desta avaliação, o juiz ficará com um laudo psicológico que contará com todos os pormenores do processo avaliativo, e ele decidirá então o futuro do réu a ele designado. E apesar do psicólogo não dar a palavra final na tomada de decisão, os fatos que estiverem dispostos em seu laudo devem ser levados em consideração pelo juiz. A discussão deste tema em específico é importante porque alguns operadores do direito aparentam apresentar certa resistência em assimilar que os mesmos, juntamente com o magistrado, a não ser que tenham se submetido a uma graduação em psicologia, não possuem em sua alçada qualquer conhecimento científico a respeito da psicologia que lhes qualifiquem para tomar este tipo de decisão sem o auxílio de um profissional psicólogo qualificado (Felipe; Todeschini; Maier, 2025).

O trabalho desenvolvido por esse profissional torna viável e, seguro juridicamente, para que juízes possam desenvolver um embasamento sólido em suas decisões judiciais, sem o cometimento de erros que prejudiquem a plena execução da justiça, principalmente se tratando de casos que resultam em medida de segurança.

Em muito se questionou ao longo dos anos se a psicopatia poderia ser um tipo de herança genética passada de pai para filho, como uma forma expressa na biologia da qual não pudesse escapar.

Existem também aspectos biológicos que não são de natureza genética, mas que também interferem no desenvolvimento da personalidade. Por exemplo, um comportamento mais agressivo pode estar relacionado a níveis mais elevados do hormônio testosterona. Por outro lado, o aumento dos níveis de serotonina pode levar a um comportamento mais sociável. Quanto à interação que o indivíduo estabelece com o meio ambiente, uma importância especial tem sido dada às relações primitivas, devido à sua influência na formação do núcleo de sua personalidade. Sabe-se que a negligência e o abuso recebido por uma criança cujo cérebro está sendo esculpido pela experiência induz uma anomalia nos circuitos cerebrais, que pode levar à agressão, hiperatividade, distúrbios de atenção, delinquência e uso de drogas (Rabelo, 2021).

O desenvolvimento de um transtorno de personalidade depende muito mais das questões ambientais, isto é, do meio em que o indivíduo cresceu e a forma como foi criado e tratado, do que de fatores puramente genéticos. Logo, para o desenvolvimento de uma personalidade problemática como a mente de um psicopata, a exposição a traumas de infância, violência, abusos, nos anos iniciais de sua vida contam significativamente para a sua formação enquanto adultos que podem apresentar certo grau de periculosidade.

~~Erro: Nenhum elemento de apresentação específico foi formatado.~~

2.2.2 Imputabilidade Penal no Sistema Jurídico Brasileiro

Para compreendermos o fenômeno da imputabilidade penal no sistema jurídico brasileiro e como essa pode ser aplicada no caso de indivíduos com o transtorno de personalidade psicopático, precisamos entender o conceito de imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade como as três denominações para tipos de criminosos. O Código Penal Brasileiro não tipifica o conceito de imputabilidade, apenas os casos excludentes da inimputabilidade e imputabilidade diminuída.

Jesus (2020) diz que o ato de “imputar” pode ser entendido como determinar a responsabilidade a alguém de alguma coisa específica: “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que pode dar ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. Destarte, para Rogério Grego (2017) a imputabilidade seria a possibilidade de se responsabilizar alguém pela prática de determinado fato previsto pela lei penal, onde para tanto teria o indivíduo possuir condições para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse mesmo entendimento: “Assim, deveria estar no pleno gozo de suas faculdades mentais para que pudesse atuar conforme o direito” (2017, p.440).

Diante de crimes que mexem com a sociedade, quando se trata de crimes hediondos, ainda mais com o uso de tortura ou emprego de extrema violência e desumanização, é comum que seja clamado por justiça como uma espécie de resposta não só para punir o

indivíduo que o praticou, como também uma forma de resposta para que outros crimes de igual natureza não venham a ser cometidos mediante a perturbação da paz e sensação de segurança previsto no próprio contrato social.

É inegável que o crime nos interpela e estremece nossas subjetividades, ainda mais quando se trata de crimes hediondos, muitas vezes cometidos sem que haja uma motivação evidente. A sociedade clama por justiça, exigindo a culpabilização dos criminosos e a aplicação de uma pena que, embora não seja capaz de compensar a vida perdida, nem de apagar completamente as perdas, traz consigo uma ideia de justa medida, oferecendo uma possibilidade simbólica de retribuição ao delito perpetrado (Fuks; Moreira, 2018)

A aplicação de penas severas que consigam suprir a necessidade social por justiça acaba por colidir com a inimputabilidade penal, isto porque, prevê a incapacidade de discernimento do indivíduo. Em muitas situações, a depender do entendimento do juiz, será aplicada medida de segurança que busca a cura ou tratamento do agente, conforme será trabalhado na próxima sessão.

O Código Penal Brasileiro (1940) ao tratar da questão da inimputabilidade penal versa que é isento de pena o indivíduo que: “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento”.

Observa-se que, para que tenha o reconhecimento da inimputabilidade penal se faz necessário a comprovação de que a enfermidade mental ou transtorno afetou diretamente a capacidade de compreensão.

Segundo Masson (2016) ser considerado inimputável o criminoso passa por um sistema que liga as atuações do magistrado e do perito, esse último trata da questão biológica e quanto ao juiz da psicológica, sendo a presunção de imputabilidade – após os 18 anos de idade – a regra, exceto mediante prova pericial em sentido que seja contrário: “bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Semi-imputável seu conceito pode parecer ter definição próxima ao da Inimputabilidade, contudo, apresenta distinções específicas. A semi-imputabilidade é caracterizada pela linha entre a normalidade psíquica e a doença mental, cabe ao juiz substituir a pena pela medida de segurança na forma de um tratamento ou internação. De acordo com Hungria (1978) em se tratando de semi-imputabilidade o indivíduo não é completamente incapaz como no caso da inimputabilidade.

Cabe frisar que não há uma categoria de semi-loucos ou semi-responsáveis, há sim, entre a zona de sanidade psíquica ou normal e a loucura, estados psíquicos que representam uma variação mórbida, fazendo com que seus portadores sejam responsáveis, embora com menor culpabilidade, justamente por apresentarem uma capacidade reduzida de discernimento ético – social ou auto-inibição ao

impulso criminoso (Ponte, 2020).

Ademais, cabe investigar como o sistema jurídico brasileiro classifica o psicopata dentro dessas categorias enquanto imputável, semi-imputável ou inimputável, analisando a eficácia das penas e/ou medidas de segurança aplicadas a ele.

2.2.3 Responsabilidade Penal dos Psicopatas nas Penas e Medidas de Segurança

A classificação do psicopata como imputável, semi-imputável ou inimputável gera grandes divergências, visto que o Código Penal brasileiro não possui dispositivos

~~específicos direcionados a ele. Com a finalidade de sanar essa questão, a doutrina deixa a~~

~~encargo da avaliação por meio de laudos periciais analisados e avaliados pelo juiz.~~

~~Souza (2022), embasada em jurisprudência do TJDFT, partindo da metodologia de análise de decisões, concluiu que:~~

~~Ao se tratar da imputabilidade, que é um dos elementos da culpabilidade, verificou-se a existência de divergências doutrinárias com relação aos psicopatas, inclusive ao se tratar dos termos empregados pelos doutrinadores, sendo que uma parte da doutrina entende que são imputáveis, pois isto não afeta sua capacidade de entendimento, enquanto que há uma parte que entendem que são semi-imputáveis ou possuem sua responsabilidade diminuída, devendo a pena ser reduzida de um a dois terços ou substituída por medida de segurança, e ainda há uma parcela que defende que se trata de uma doença mental apta a excluir a culpabilidade do agente (Souza, 2022).~~

~~Dada a complexidade em se definir um indivíduo como psicopata, como também o vasto lastro que a própria psicopatia reflete na dinâmica de sua compreensão, nota-se que juízes transitam entre a semi-imputabilidade e imputabilidade e, em algumas poucas situações, optando pela inimputabilidade de um psicopata que tenha cometido um ato criminoso.~~

~~Do ponto de vista psicológico legal, segundo Nucci (2010) uma vez que a inteligência, razão e vontade não são alteradas em razão do transtorno de personalidade, o psicopata não se enquadra como desprendido de suas faculdades mentais. A natureza desse indivíduo o faz sim compreender o caráter ilícito, todavia, será afetada sua capacidade de autodeterminação, não excluindo assim a culpabilidade.~~

~~Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem. [...] nas hipóteses de inimputabilidade o agente é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída — em que o Código fala em redução de pena — o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se~~

de acordo com esse entendimento (Bitencourt, 2020).

Aplicando isso na prática, diferente do que se espera na previsão de inimputabilidade – que isenta o agente de pena – na semi-imputabilidade não há uma redução da capacidade de compreensão, discernimento ou vontade quanto ao ato cometido. Nesse cenário cabe ao juiz reduzir a pena e/ou impor medida de segurança mediante laudo pericial que recomende a melhor abordagem em cada caso.

As medidas de segurança e as penas são espécies de sanções penais impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro, pressupostos pelo Estado, mediante a infração de lei penal como nos casos de condutas criminosas por parte do indivíduo psicopata. Benedito de Souza (1979) afirma que tanto a pena quanto a medida de segurança constituem a diminuição de bens jurídicos, essas são baseadas no delito que foi cometido e servem como um meio de instigar as massas e são aplicadas pelo órgão de jurisdição penal para a readaptação do réu em sociedade.

Atualmente, o *imputável* que praticar uma conduta punível sujeitar-se-á somente à pena correspondente; o *inimputável*, à medida de segurança, e o *semi-imputável*, o chamado “fronteiriço”, sofrerá pena ou medida de segurança, isto é, ou uma ou outra, nunca as duas, como ocorre no sistema duplo binário. As circunstâncias pessoais do infrator semi-imputável é que determinarão qual a resposta penal de que este necessita: se o seu estado pessoal demonstrar a necessidade maior de tratamento, cumprirá medida de segurança; porém, se, ao contrário, esse estado não se manifestar no caso concreto, cumprirá a pena correspondente ao delito praticado, com a redução prevista (art. 26, parágrafo único). [...] se o juiz constatar a presença de periculosidade (periculosidade real), submeterá o semi-imputável à medida de segurança (Bitencourt, 2012).

A resposta penal dada pelo Estado deve então depender das circunstâncias pessoais do infrator, isto é, será necessário para aplicação de uma pena justa a análise dos fatos e do comportamento do indivíduo com uma abordagem individualizada e especializada especificamente para cada caso. Para a consequência jurídica ser aplicada se faz necessário observar os fatos e quem o cometeu, bem como seu histórico de comportamentos.

Para Greco (2017), as medidas de segurança têm finalidade diversa da pena, pois se destinam à cura ou tratamento daquele que praticou um fato típico ilícito. A principal finalidade da medida de segurança é exclusivamente preventiva, voltada a tratar aquele que cometeu a conduta.

Aníbal Bruno (1977) pontua que as medidas de segurança funcionam como meios jurídico-penais de que se serve o Estado para remover ou minimizar o potencial de criminalidade do agente cometedor do delito, aplicada em razão do grau de periculosidade e não do fato cometido em si.

As medidas de segurança possuem caráter indeterminado, perdurando até a constatação de cessação da periculosidade do agente. No Brasil são aplicadas duas espécies

de medida de segurança, podendo se dar mediante tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico conforme previsto no artigo 96 do Código Penal:

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – Sujeição a tratamento ambulatorial.

~~Art. 96. As medidas de segurança são:~~

Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Imposição da medida de segurança para inimputável.

Essas são as possibilidades encontradas pela jurisdição brasileira para tratar ou curar o indivíduo com penas que se enquadrem como medidas de segurança, a primeira como medida detentiva e a segunda como uma medida restritiva. A escolha por qual espécie será aplicada depende da análise feita não só da consulta do indivíduo, mas também do seu comportamento e histórico, como mencionado no início do tópico.

Absolvido o réu da inimputabilidade (...) devendo ser aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, em sua falta, em estabelecimento adequado. Permite a lei, porém, que o juiz substitua a internação por submissa ao tratamento ambulatorial quando ao fato praticado pelo agente é cominada abstratamente a pena de detenção. Não havendo prova de maior periculosidade ou recomendação médica, a substituição que impõe (Mirabete; Fabbrini; 2022).

A importância de se averiguar o grau de periculosidade do indivíduo deve ser observado tanto no momento inicial de escolha da medida de segurança aplicada, quanto em sua manutenção para só assim, não a existindo, esse possa ser liberado para voltar ao convívio em sociedade sem oferecer riscos, conforme o artigo 97 do Código Penal, a medida de segurança pode ser por tempo indeterminado.

Para Greco (2017) no ordenamento jurídico brasileiro é possível que o a gente permaneça internado indefinidamente desde que haja laudo médico que comprove a manutenção de sua periculosidade, podendo ser mantida até o falecimento do paciente, o que a doutrina faz duras críticas a essa ausência de limite de duração.

Observa-se que existe uma grande discrepância entre a efetivação da dignidade da pessoa humana e o prazo máximo indefinido de cumprimento das medidas de segurança. A dignidade da pessoa humana, por ser inerente a toda pessoa, deve ser respeitada, inclusive quando se trata do cumprimento de penas ou medidas de segurança. Assim, tem-se que, para que haja a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no cumprimento das medidas de segurança, há a necessidade de limitação da sua duração no tempo. Deve haver limitação do poder do Estado sobre o tratamento perquirido pela medida de segurança, ainda que persista a periculosidade do agente, sob pena de instituir sanção penal de natureza perpétua (Brito, 2024).

A divergência entre os doutrinadores gira em torno justamente dessa questão, do

conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o cumprimento das penas e medidas de segurança sem que tenha um tempo determinado para finalizar sob a justificativa do agente ter alto teor de periculosidade sendo retirado do convívio social.

Diversos são os casos emblemáticos que ficaram conhecidos nacionalmente com indivíduos considerados psicopatas, como Francisco Pereira da Silva, mais conhecido

Error! Number cannot be represented in specified format.Error! Number cannot be represented in specified format.

como “maníaco do parque”, com pena total que soma 268 anos pelos crimes cometidos, o laudo técnico inclinava-se para a semi-imputabilidade, contudo, dada a gravidade de seus crimes e alto potencial de repetição de sua conduta cruel o Conselho de Sentença entendeu por sua imputabilidade. Sobre esse caso, Avila e Pedroso (2019) afirmam que Francisco é um criminoso com forte desvio de personalidade, capaz de seduzir suas vítimas por meio de manipulação sem nenhum tipo de piedade ou remorso, o típico psicopata.

Outro caso que causou grande comoção nacional foi o de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, ocorrido em 2003 que culminou no assassinato dos adolescentes Liana Friedenbach e Fellipe Caffé. O criminoso também era considerado menor de idade a época do crime, cumprindo assim inicialmente internação na fundação CASA, e, após laudos psiquiátricos foi indicado transtorno de personalidade e alto grau de periculosidade, como semi-imputável, foi transferido para internação sem tempo determinado em unidade experimental de saúde.

De acordo com Santos (2023), independentemente da escolha, se por aplicação da pena ou uma medida de segurança, a sentença continuará sendo condenatória:

A decisão de impor uma medida de segurança só poderá ser tomada se o laudo pericial de insanidade mental indicar essa opção como recomendável, evitando que o juiz tome uma decisão arbitrária. Ela é uma medida de caráter preventivo e curativo, aplicável aos casos de Doença Mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, visando a proteção da sociedade e a recuperação do agente. A opção por aplicar pena implicará na redução obrigatória de 1/3 à 2/3, conforme o grau de perturbação mental do agente (Santos, 2023).

O grande desafio para o direito penal encontra-se justamente no conflito de oferecer uma pena ou medida de segurança que seja capaz de promover a ressocialização de um agente com clara deficiência em seu campo emocional que, mesmo ciente racionalmente total ou parcialmente, escolhe agir de maneira criminosa e violentamente não existindo qualquer parâmetro de arrependimento genuíno, remorso, empatia ou culpa. Para além disso, ainda existem críticas doutrinárias sobre a qualidade dos laudos analisados pelos juízes para a tomada de decisões, principalmente quanto a exacerbada natureza técnica de patologização da vida de acordo com a abordagem de muitos psiquiatras:

Some-se a isso, ainda, a existência de inúmeros laudos emitidos por psiquiatras

forenses, referentes a diversos indiciados, preenchidos exatamente da mesma forma, objetivamente, sem destacar qualquer característica peculiar ao sujeito, repleto de itens tidos com respostas simples e generalizantes de “sim” ou “não”, e que, mesmo em sua completa inconsistência serviam de base para julgamentos complexos em matéria de inimputabilidade ocasionando, não raras vezes, injustos deslindes desses casos (Moreira, Fuks, 2018).

Essa reflexão aponta a necessidade de se ter um processo que seja atento em suas etapas a singularidade dos sujeitos, com atuações institucionais que não coloquem rótulos nos indivíduos em razão da natureza de seus crimes ou condições mentais, percebendo que por trás daquela situação específica existe um indivíduo que é também sujeito de direitos humanos que deve ser tratado.

Essa reflexão aponta a necessidade de se ter um processo que seja atento em suas etapas a singularidade dos sujeitos, com atuações institucionais que não coloquem rótulos nos indivíduos em razão da natureza de seus crimes ou condições mentais, percebendo que por trás daquela situação específica existe um indivíduo que é também sujeito de direitos humanos que deve ser tratado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo principal investigar quais os principais mecanismos utilizados na seara penal para determinar a imputabilidade do psicopata, com ênfase na análise da eficácia das penas e medidas de segurança aplicadas a esse. Constatou-se que a temática causa grande repercussão social dada a gravidade dos crimes cometidos e pela produção midiática feita entorno de seus agentes e condutas, para além disso, sendo objeto de estudo por diversos doutrinadores ao longo da história com a participação e contribuição de estudos científicos de várias áreas, como a psicologia, psiquiatria, sociologia e ciências jurídicas.

Na primeira sessão define-se o conceito de psicopata, apontando que existe uma série de características em comum e traços de personalidade, definidos principalmente pela psiquiatria, que auxiliam na identificação e diagnóstico do indivíduo com transtorno de personalidade psicopático. O esforço na produção de estudos aponta para a integração e comprometimento científico em fornecer subsídios para que se possa aplicar uma pena ou medida de segurança adequada.

Na segunda sessão, o fenômeno da imputabilidade penal no sistema jurídico brasileiro, apresentando não só seu conceito, como também a inimputabilidade e semi-imputabilidade, firmando o entendimento de que cada psicopata não é mentalmente alheio a realidade delituosa de suas condutas, ainda assim é afetado pelo transtorno de personalidade.

Na terceira adentra-se pouco mais a fundo na responsabilidade penal do psicopata, revelando que, apesar de atritos entre doutrinadores, a maioria das decisões judiciais apontam a semi-imputabilidade do psicopata e que, ainda assim, essa não é uma regra

absoluta e nem teria como um dia alguma ser estabelecida com total firmeza, visto que, cada agente é único e deve responder ao tratamento ou penalidade de modo diferente.

A análise das penas e medidas de segurança aplicadas em casos concretos indicam que, tanto a medida de segurança quanto a aplicação de penas têm seu valor, cada abordagem é única e individualizada, devendo observar o grau de perturbação mental do agente, sua periculosidade, a produção de laudos técnicos periciais que determinem a capacidade do agente, fornecendo embasamento para que o juiz possa fornecer uma sentença condenatória.

Os objetivos específicos foram alcançados na medida que se apresentou o transtorno de personalidade antissocial psicopático, buscando compreender o fenômeno da imputabilidade penal desses dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ainda, por fim, analisou a eficácia das penas e medidas de segurança que são direcionadas a esses agentes criminosos como ferramentas disciplinadoras e restaurativas da paz e bem comum de toda a sociedade.

Como conclusão, constata-se que a verdadeira eficácia condenatória dos agentes que cometem crimes e são classificados como psicopatas precisa passar por uma série de equipamentos e ferramentas, em um esforço multidisciplinar, deixando de forma clara e proporcional a natureza de seu transtorno psiquiátrico, mobilizando, portanto, todo o sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

AVILA, Danielle; PEDROSO, Tiago. **Maníaco do parque**: análise psicopatológica e comportamental. Artigo Jus Brasil, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Volume 1. 26. Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal parte geral**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol.1.

BRASIL. Código Penal. 1940. **Decreto-Lei n.2.848**. Parte geral da aplicação da lei penal.

BRUNO, Aníbal. **Perigosidade criminal e medidas de segurança**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977.

CBCD- Centro Colaborador da OMS para a Classificação de doenças em português.

CID-10. Ministério da Saúde: Data Sus, 2008. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em 10 de agosto de 2025.

CHALMERS, A.F. **O que é ciência afinal?** São Paulo: Brasiliense, 1993.

COIMBRA, Mário; GARDENAL, Izabela Barros. **Evolução histórica do psicopata na sociedade**. Artigo. Jus Brasil, 2018. Disponível em: <<https://izabelabgardenal.jusnasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>>. Acesso em 02 de agosto de 2025.

BRITO, M. G. O limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado como prazo máximo de duração das medidas de segurança. **Rev. Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 1, p. 448 – 463. Paraná, 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo n. **0712172-37.2019.8.07.0020**, 2021. Apelante: Oscar Rodrigues da Cunha; Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Relator: Jesuino Rissato.

FELIPE, Bárbara de Freitas Castro; TODESCHINI, Flavia Vaz; MAIER, Maria Luiza dos Santos. Qual a (in)capacidade? As controvérsias e a aplicabilidade do Art. 26 do Código Penal Brasileiro. **Revista Delos**, [S.L.], v. 18, n. 63, p. 01-30, 14 jan. 2025. Brazilian Journals. <http://dx.doi.org/10.55905/rdelosv18.n63-105>.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 2ª edição. São Paulo: Max Limonad, v. I, t. II, 1954.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial – volume 2. 4 ed. Niterói: Impetus, 2017.

HARE, R.D., & NEUMANN, C.S. (2008). **Psychopathy as a clinical and empirical construct**. Annual Review of Clinical Psychology, 4(2), 217-246.

HARE, R. D. **Psychopathy and Antisocial Personality Disorder**: a case of diagnostic confusion. Psychiatric Times, v.13, n.2, p. 39-40, 1996.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**, v.I, tomo II: artes. 11 ao 27. 5 ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1978.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinariedade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. Volume 1: parte geral. 37 ed. São. Paulo: Saraiva, 2020.

LEME, Michele Oliveira de Abreu. **Da imputabilidade do psicopata**. Dissertação Mestrado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5742?mode=full>>. Acesso em 10 de agosto de 2025.

MASSON, C. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. São Paulo: Método; 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal**: Interpelado. 11 ed. Barueri (SP): Atlas, 2022.

MOREIRA, Greta Fernandes; FUKS, Betty Bernardo. “**Bárbara-cena**“: da imputabilidade penal à responsabilização subjetiva do criminoso psicótico. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 511-524, set. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1415-4714.2018v21n3p511.6>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Edneide Souza; Galdino, Rosa Maria Nunes. **A influência midiática e a representações da psicopatia:** Uma análise socio-psicanalítica do universo de Dexter. XIII Jornada de Ensino, Pesquisa e Extensão – JEPEX. Recife, dia 09 de agosto de 2025. Disponível em: <file:///C:/Users/tamir/Downloads/R0554-3.pdf>.

RABELO, Sandra Lima da Silva. **Transtorno de Personalidade Antissocia:** psicopatia e serial killers. 2021. 25 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Cogna Educação, Brasília, 2021.

SOUZA, Camila Stéfani Campos de. **Responsabilidade penal de psicopatas:** a jurisprudência do tjdft a partir da metodologia de análise de decisões. 2022. 30 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16542>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. **O problema da unificação da pena e da medida de segurança.** São Paulo: José Bushatsky, 1979.